



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 268/2013

Processo n.º 378-A/2013

(Extinção do Partido Trabalhista de Angola - PTA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Trabalhista de Angola (PTA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da LPP.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Trabalhista de Angola (PTA) está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1995;
2. Participou nas Eleições Gerais de Agosto de 2012, integrado na coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND), que obteve 13.337 votos a nível nacional;
3. Os votos obtidos correspondem apenas a 0,23% do total de votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0.5%, como se pode ver na cópia anexa do Mapa Oficial que contém o

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the word 'ptelo' and other illegible marks.

resultado das Eleições Gerais publicado na Iª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012;

4. Nos termos da linha i) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido não atingir 0.5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Trabalhista de Angola (PTA).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido (fls 7), para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Ainda assim, o Requerido não contestou, deixando, por isso, de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

I. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP, conjugado com a alínea e), do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

I. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the word "apelado" and various initials.

O Partido Trabalhista de Angola (PTA) está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1995.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

II. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Trabalhista de Angola (PTA).

III. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial que contém o resultado das Eleições Gerais publicado na Iª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considera provado que o Partido Trabalhista de Angola (PTA), integrado na coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND), onde obteve 13.337 votos a nível nacional, correspondentes a 0,23% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, pelo Partido, isoladamente ou em coligação, de pelo mesmo 0,5% dos votos validamente expressos, o que não se verificou com o Partido Trabalhista de Angola (PTA).

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Trabalhista de Angola (PTA), por força da alínea i) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Trabalhista de Angola (PTA), por força da alínea i) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, *em*

dar provimento ao pedido e, conseqüentemente:

a) *Declarar extinto o Partido Trabalhista de Angola (PTA), com efeitos a contar da presente data;*

b) *Ordenar o cancelamento do respectivo registo;*

c) *Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira